



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL- 0600530-94.2024.6.21.0009
Procedência: 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS
Recorrente: JOSIANE LOPES CARDOSO
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FEFC.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI).
SAQUES DA CONTA DO FEFC. AFRONTA AOS
ARTIGOS 14, 32 E 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSIANE LOPES CARDOSO, candidata ao cargo de vereador no município de Lavras do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE N° 23.607/2019. (ID 46133437)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46133441):

(...) A insurgência da recorrente se refere, especialmente, a condenação imposta relativa a depósito de recurso de origem não identificada e saque da conta FEFC, que geraram parte considerável da condenação à devolução, ou seja, R\$ 1.714,00. As situações serão abordadas em conjunto, tendo em vista a injustiça determinada na decisão de primeira instância, bem como, em razão de critérios de razoabilidade e proporcionalidade que serão devidamente demonstrados.

Inicialmente, cumpre destacar que o depósito caracterizado como de origem não identificada no valor de R\$ 857,00, na realidade, trata-se da devolução de recurso que foi sacado por equívoco. Foi uma irregularidade verificada a tempo e também sanada a tempo, de forma que não houve qualquer prejuízo à regularidade das contas, nem a sua confiabilidade. Pode-se verificar através dos extratos bancários que o saque de R\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais) foi realizado no dia 09/09/2024 e a devolução (depósito), de exatamente o mesmo valor, foi realizada no dia 10/09/2024. A decisão de primeira instância se apega equivocadamente ao princípio da pecúnia non olet, a qual não tem aplicação no presente caso concreto, para determinar, de forma absoluta, que o valor depositado não se trata do mesmo recurso que foi sacado um dia antes. Sem qualquer aplicação de critérios de razoabilidade na decisão, ao analisar o presente caso, de uma candidata que recebeu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC, no pequeno município de Lavras do Sul, o juízo de primeiro grau afastou por completo a demonstração de boa-fé da candidata na tentativa de sanar o erro que cometeu ao perceber que realizou o saque indevidamente. Pode-se verificar pelas movimentações e contratações realizadas pela campanha, num simples juízo de verossimilhança, que a candidata, sem conhecimento da irregularidade da sua atitude, sacou o dinheiro, no dia 09/09, para fazer o pagamento da contratada Barbara Teixeira do Carmo Monteiro (ID 127050398) cujo valor de contratação era exatamente R\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete reais). Ao tomar conhecimento do equívoco que cometeu tentou “consertar” e depositou exatamente o mesmo valor no dia 10/09. E por fim, realizou o pagamento de Barbara no dia 12/09. Ora Excelências, ninguém que quisesse ludibriar a Justiça Eleitoral faria essas movimentações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em tempo tão exíguo e calculado. Supor, como fez a decisão de primeira instância, que a candidata sacou um valor e depois depositou um valor de origem não identificada para justificar um dinheiro irregular é partir da premissa da má-fé das pessoas e não da boa-fé que deve permear a interpretação judicial. Aliás, não haveria nenhum sentido a realização desta movimentação. O que se quer demonstrar aqui é que houve no máximo uma irregularidade irrelevante que não pode determinar a desaprovação das contas e devolução duplicada dos valores, como se houvessem duas irregularidades. Na verdade, o que houve foi uma mera irregularidade, sanada a tempo e incapaz de comprometer a confiabilidade das contas.

Neste sentido, o art. 76, da Resolução 23.607/2019 do TSE: Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A) . Temos convicção que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através da análise da verossimilhança das alegações, presunção de boa-fé objetiva e subjetiva da candidata, a situação do caso concreto, aliada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade irá aprovar com ressalvas as contas e desconsiderar a devolução dos valores referentes a esta movimentação irregular que, todavia, foi sanada pela candidata.

Entretanto, mais grave ainda, seria considerar duas irregularidades presentes, como fez a decisão “a quo”. Na referida decisão foi determinado que a candidata tenha que devolver duas vezes o valor de R\$ 857,00 (totalizando R\$ 1.714,00), uma devolução referente ao saque e outra devolução referente ao depósito. Ora Excelências, este claro “bis in idem”, é uma punição completamente despropositada e injusta. Assim, caso não seja considerado o saneamento total da situação do saque e depósito, conforme acima explicitado, ao menos o valor a ser devolvido deve ser o de R\$ 857,00, referente a apenas uma irregularidade. Não haveria qualquer razoabilidade na conduta de punir a candidata pela tentativa de regularização do seu equívoco. Desta feita, devem restar a devolução apenas dos valores de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) e R\$ 83,93 (oitenta e três reais e noventa e três centavos), considerados gastos sem comprovação. O restante do valor da devolução determinada na sentença, ou seja, R\$ 1.714,00, deve ser suprimida, ante as razões anteriormente explanadas. Neste sentido, sendo o valor da irregularidade inferior a R\$ 1.064,10, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Este valor, o qual é permitido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispêndio por qualquer eleitor pessoalmente, inclusive pelo uso da transferência eletrônica nas doações eleitorais (art. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19), é utilizado como um dos parâmetros para aferição dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao total de gastos eleitorais.

(...)

Nos termos da farta jurisprudência colacionada, bem como da legislação regente e dos fatos trazidos no presente recursos, não há como prosperar o grave entendimento do juízo a quo pela desaprovação das contas da candidata e devolução de valores nos montantes determinados pela decisão de primeira instância.

III – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO Ante ao exposto, requer:
a) a reforma da sentença para declarar a aprovação com ressalvas das contas da candidata e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 142,93 (59,00 + 83,93); ou b) subsidiariamente, a reforma da sentença para declarar a aprovação com ressalvas das contas da candidata e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 999,93 (59,00 + 83,93 + 857,00).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de comprovação dos gastos com Recursos de Origem não identificada (RONI) e saques da conta do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46133433
):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada.

3.1 Em 10/09/2024 ocorreu depósito, no valor de R\$ 857,00, na conta FEFC da candidata sem a devida identificação do real depositante, uma vez que foi utilizado o CNPJ da mesma como identificador, impedindo a verificação do real doador originário do recurso.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.1.1. A candidata não realizou abertura de conta bancária específica para movimentação de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme exige o art. 9º da Res. TSE nº. 23.607/2019. Como se observa do extrato, embora a mesma tenha declarado todos os recursos como FEFC em sua prestação, **a conta bancária foi utilizada tanto para movimentação de recursos oriundos do FEFC quanto para movimentações oriundas de recursos de terceiros (outros recursos), prejudicando a confiabilidade da movimentação bancária.**

4.1.2. Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (copia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário) realizadas com recursos públicos (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram encontrados 3 saques na conta bancária que recebeu recursos do FEFC, sem seja possível a identificação do real beneficiado pelo pagamento. Ainda, tais despesas sequer constam registradas na prestação de contas.

(...)

IV - CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, não foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não merece acolhimento a alegação do recorrente nas razões recursais quanto ao equívoco do saque no montante de R\$ 857,00, isto porque a irregularidade está relacionada ao Recurso de Origem não identificada (RONI) e está presente no artigo 14 e 32 da Resolução 23.607/2019 (ID 46133441). Outrossim, cabe destacar que não o recorrente não foi penalizado em duplicidade como alega com relação ao valor de R\$ 1.714,00, isto porque o valor de R\$ 857,00 apontado no parecer técnico refere-se a um depósito de R\$ 857,00 em 10/09/204 e houve saque da mesma quantia (857,00) em data diversa, ou seja, 09/09/2024.

Quanto aos saques da conta FEC (Fundo de Financiamento de Campanha), os três saques do montante de R\$59,00, R\$83,93 e R\$857,00, realizados, respectivamente, em 06/09/2024, 09/09/2024 e 09/09/2024 estão em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade.

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, mantendo-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.856,93 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar